



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL n.º 84-83.2018.6.21.0096

Procedência: UBIRETAMA/RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE UBIRETAMA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS.
OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO
TSE N. 23.553/17. *Pelo julgamento das contas como não
prestadas, na forma do art. 77, IV, da Res. TSE n.
23.553/2017, com a imposição da penalidade de perda
do direito ao recebimento da quota do Fundo
Partidário e a suspensão do registro ou da anotação
do órgão de direção estadual ou municipal, nos
termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE UBIRETAMA-RS, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as quais foram julgadas não prestadas, com fundamento no art. 77, IV, alínea “a”, da mesma resolução, determinando-se a aplicação das sanções previstas no art. 83, inciso II, da já citada resolução, isto é, a perda do direito ao recebimento da quota do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se que não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para o partido recorrente e que nenhuma conta bancária ou doação foi encontrada.

O partido, uma vez citado, por meio de seus representantes (presidente e tesoureira), deixou de apresentar as contas finais.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o partido mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais permaneceu omissos.

Ademais, observa-se que nenhuma doação de fundo partidário foi encontrada, tampouco foi encontrada qualquer conta bancária. Além disso, nenhum extrato eletrônico foi encaminhado pelas instituições financeiras.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Acrescente-se que, após transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas, o partido poderá requerer a regularização de sua situação, nos termos do §1º, II, da Resolução TSE n. 23.553-17, *verbis*:

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Ubiretama, como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 04 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\84-83 - PDT Ibiretama-contas não prestadas.odt